

A. I. Nº - 102148.0029/07-3
AUTUADO - O BARATÃO AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VENÍCIUS BARRETO MAGALHÃES
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 21.05.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0124-04/10

EMENTA: ICMS: 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Os DAEs apresentados não comprovam o pagamento do imposto. Infração não elidida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração reconhecida. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração reconhecida. **b)** SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (AUTOPEÇAS). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Na revisão fiscal o autuante acolheu a inclusão das notas fiscais de CFOP 1.121, que trata de operação de compra para comercialização, em venda à ordem, não consideradas no levantamento originário e reduziu o montante exigido.

nulidade. Indeferidos os p

técnica e de diligência por fiscal estranho ao feito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2008, para lançar crédito tributário de ICMS no valor de R\$128.161,63, acrescido das multas de 60% e de 70% do valor do imposto, e aplicar penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$408,08, em decorrência do cometimento de seis irregularidades, nos exercícios de 2003 e 2004.

Infração 01 - Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo lançado o valor de R\$358,08, em janeiro a março, maio, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2003 e março, agosto e setembro de 2004.

Infração 02 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Sendo lançado o imposto no valor de R\$6.514,09, acrescido da multa de 60%. Janeiro a abril e dezembro de 2003, e julho e agosto de 2004.

Infração 03 - Deixou de recolher ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, decorrente da aquisição de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Sendo lançado o ICMS no valor de R\$464,00, acrescido da multa de 60%. Em outubro de 2003.

Infração 04 - Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria no exercício fechado de 2004. Lançada a multa no valor de R\$50,00. Exercício de 2004.

Infração 05 - Falta de recolhimento de imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, exercícios fechados, de 2003 e 2004. Sendo lançado o ICMS no valor de R\$89.765,73, acrescido de multa de 70%.

Infração 06 - falta de recolhimento de imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2003 e 2004. Sendo lançado o ICMS no valor de R\$ 31.417,81, acrescido de multa de 60%.

O autuado apresenta defesa às fls. 7.917 a 7.925, dizendo que reconhece totalmente as infrações 01, 03 e 04; contesta parcialmente as infrações 05 e 06, que reconhece em parte a procedência de tais infrações, nos valores constantes dos demonstrativos (doc. fls. 17 e 18) às fls. 7.932 e 7.933 dos autos. Informa que está juntando 801 cópias de notas fiscais de 2003 e 551 de 2004, além dos seus livros fiscais Registros de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS; acosta seus demonstrativos atinentes às diferenças de estoque que constam no SINTEGRA e que não foram processados na fiscalização que originou a presente autuação, bastando realizar a comparação com os demonstrativos do autuante se encontram as razões de certezas de sua assertiva. Transcreve o art. 2º do RPAF/99, pede que seja aplicado o princípio da verdade material.

Aduz que questiona totalmente a infração 02, por não traduzir a realidade fática que deve ser perseguida pelo Poder Público, para que não se cometa irregularidade que cause prejuízo para a empresa contribuinte com o provável enriquecimento

Narra que a Nota Fiscal nº 102.276, pertence ao seu estabelecimento e foi registrada em seu livro próprio fls. 13 e 15, em janeiro de 2003, docs. 1.477 a 1.479. Diz que as Notas Fiscais nºs 3.889, 5.722, 4.084, 176.727, 143.298, 41.137, 41.138 e 5.092 atinentes ao exercício de 2003 não lhe pertencem; argui que os referidos documentos pertencem à sua filial CNPJ nº 15.655.319/0003-94, e que as mesmas constam CNPJ e inscrição estadual do seu estabelecimento erroneamente; afirma que foram registradas no livro de entradas da referida filial. Registra que do mesmo modo em 2004, as Notas Fiscais nºs 117.821, 801, 107.313, constam o seu CNPJ, inscrição estadual e o seu endereço mas pertencem segundo o autuado à sua filial, conforme carta de correção. Aduz que só a Nota Fiscal nº 66.301 pertence ao autuado, e que fora registrada.

Informa que anexa 18 cópias de DAEs (Docs. fls. 1506 a 1523), devidamente pagos, correspondentes aos meses dos exercícios de 2003 e 2004. Às fls. 9.414 a 9.462 dos autos.

Argui que com tal comprovação elide a infração ora questionada, diz que fez os registros de todas as notas fiscais objeto da autuação desta infração e que os lapsos por parte dos fornecedores, foram saneados a contento, não tendo causado ao Estado nenhum prejuízo. Pede que esta infração seja julgada improcedente.

Pede que as infrações 05 e 06 sejam julgadas procedentes em parte dentro dos termos e valores expostos no seu demonstrativo anexado a esta defesa, a parte reconhecida, às fls. 7.932 e 7.933. Consta à fl. 9.486 dos autos “Extrato SIGAT – Detalhes Pagamento do PAF,” da parte reconhecida.

Conclui dizendo que, caso não sejam acatadas suas arguições levantadas, pede a realização de diligência e/ou perícia técnica por fiscal estranho ao feito.

O autuante presta informação fiscal às fls. 9.475 e 9.476 relatando os termos da defesa e aduzindo que nada tem a informar em relação às infrações reconhecidas pelo autuado. Diz que após analisar as notas fiscais de entradas apresentadas pela defesa e que se referem à circulação de mercadorias dentro do Estado da Bahia, observou a procedência dos termos do requerido, seja: que as notas fiscais de entradas que acobertavam as compras dentro do Estado da Bahia, não foram computadas no Levantamento Quantitativo de Estoque. Diz que verificou que todas estas Notas Fiscais de Entrada de procedência do Estado da Bahia estavam informadas no SINTEGRA com o CFOP 1.121, que trata de operação de compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente e que estas informações foram prestadas por preposto do autuado. Aduz que posteriormente, verificou que para que o SAFA pudesse absorver as mercadorias com CFOP 1.121, seria necessário que houvesse realizado um comando, o qual, incluiria as notas fiscais de entrada no Levantamento Quantitativo de Estoque. Afirma que isso só foi possível, após os contatos com responsáveis técnicos que avaliaram os arquivos magnéticos e concluíram por descartarem qualquer dificuldade nos arquivos magnéticos, bem como a sua absorção pelo SAFA.

Esclarece que como este CFOP 1.121 não foi absorvido pelo SAFA (Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada, que é o instrumento oficial da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para executar o roteiro de Levantamento Quantitativo de Estoque), o cálculo das omissões realizado (quando da autuação) não foi sensível a estas notas fiscais de entradas, deixando, portanto, de computá-las.

Aduz que diante destes fatos, o autuado foi intimado (anexo) no dia 06 de novembro de 2008, para que esclarecesse a respeito das suas diversas compras de mercadorias com os seus diversos fornecedores, cujas Notas Fiscais foram informadas no SINTEGRA como remessas, em venda à ordem (CFOP 1.121), ou se esses fatos nunca existiram e que o prazo oferecido ao contribuinte foi de 48 (quarenta e oito) horas, portanto, a entrega destes esclarecimentos deveriam se verificar no dia 08 de novembro de 2008 e como até o momento, dia 20 de novembro de 2008, portanto, 14 (quatorze) dias após a intimação, não houve pronunciamento da Defesa, informa ao CONSEF da impossibilidade de comprovar à procedência do requerimento do ai

O autuante juntou à fl. 9.477, intimação dirigida ao autuado solicitando-lhe esclarecimentos, assinada em 06/11/2008 por preposto identificado como Gerente de Informática; às fls. 9.478, 9.480, 9.481, 9.483 e 9.484, cópia de troca de e-mail entre o autuante e o setor de informática desta SEFAZ; às fls. 9.479 e 9.482, cópia de extrato denominado “Consulta de Mercadorias – Notas Fiscais de Entrada”, campo do programa desta SEFAZ intitulado Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada – SAFA, contendo informação de dados de notas fiscais com Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP 1202 e 1.409.

Às fls. 9.488 a 9.489, considerando que em relação às infrações 05 e 06 o autuante reconheceu que as notas fiscais de entradas não foram computadas no levantamento quantitativo de estoque, e quanto à infração 02, não se pronunciou quanto ao que alegou o autuado sobre as notas fiscais especificadas e acostadas ao PAF, e nas três infrações não apresentou qualquer levantamento demonstrando os seus reais valores, a 2^a. JJF, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado, à Infaz de origem, para que o Auditor Fiscal autuante, à vista dos novos elementos trazidos ao processo e de outros que eventualmente pudessem ser obtidos junto ao autuado, adotasse as seguintes providências, ainda que o impugnante não regularizasse as informações prestadas ao SINTEGRA:

1 - verificar, para cada nota fiscal, relacionada pelo impugnante, alvo das argüições, acima alinhadas, a pertinência das razões trazidas pelo mesmo, indicando os motivos do acolhimento ou não acolhimento destas;

2 - caso ocorressem modificações nos levantamentos, indicasse quais foram introduzidas, bem como efetuar novos demonstrativos ajustados do levantamento e um novo demonstrativo de débito do Auto de Infração.

O autuante presta nova informação fiscal às fls. 9.557 a 9.567, inicialmente resume o pedido contido na Diligência de fls. 9.488 e 9.489, desta Junta, e em seguida historiando que o autuado foi intimado em 30/07/09, para atender à primeira solicitação deste CONSEF; que foi solicitado também, através da intimação ao autuado, declarações de todos os fornecedores quanto às suas vendas à empresa “O Baratão Auto Peças”, ora sujeito passivo, informando se ocorrerá, ou não, a venda de mercadorias com o CFOP 1121 (compra para comercialização, em venda à ordem), nos exercícios de 2003 e de 2004; que ele, autuante, fez outra intimação, requerendo que o contribuinte apresentasse “duas planilhas, sendo a primeira, com o cruzamento entre as mercadorias e a sua quantidade adquirida, adicionada as suas respectivas Notas Fiscais (neste caso, o objetivo seria fazer o novo Levantamento Quantitativo de Estoque, sem usar os arquivos magnéticos); e por segundo item, destacar todos os fornecedores com natureza da operação registrada no arquivo magnético CFOP 1121, suas respectivas Notas Fiscais e participação percentual nas compras do exercício (neste caso, objetivou-se conhecer todos os fornecedores a fim de que pudesse conferir as declarações destes)”. Que, “nestes aspectos, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para atender a estas intimações e que fora concedido”.

O autuante prossegue expondo que, ao verificar o arquivo magnético fornecido pelo contribuinte, observou dois problemas, quais sejam: que “embora o contribuinte tenha, em sua Defesa inicial, para os exercícios de 2003 e de 2004, justificado as omissões, elencando as diferenças que teriam existido nas Entradas do Levantamento Quantitativo de Estoque, ou seja, não ter sido considerado as Notas Fiscais de Entradas lançadas no arquivo magnético com CFOP 1121, este fato não se confirmou nos arquivos magnéticos retificados de maneira clara; observou-se que, por amostragem, várias mercadorias tiveram as Entradas e as Saídas digitadas no arquivo magnético em quantidades diversas das divergências indicadas pela Defesa, conforme demonstrativos anexos”.

Salienta que em conclusão acerca das infrações 05 e 06, com base em seus procedimentos adotados na realização da diligência, analisando as planilhas apresentadas pela defesa, verifica às fls. 9.505 até 9.547, deste PAF, por amostragem (para o exercício d

fevereiro e março; e para o exercício de 2004, o mês de janeiro), pode constatar que a reclamação do autuado procede, ou seja, que as Notas Fiscais de Entradas, com CFOP 1.121, não inclusas no arquivo magnético quando da fiscalização, contendo as mercadorias autuadas, deveriam ser abatidas das quantidades nominadas pela defesa.

Esclarece que uma outra comprovação, também por amostragem, seriam os cálculos: omissões, quantidade reclamada, além do valor unitário, valor das omissões, valor do imposto, base com MVA e imposto após o MVA. Cita por exemplo, a mercadoria "CORREIA L FIT TDS (KR9098BOSH)", cujo código é 0.051.687, registrada na nova planilha da defesa, à página 9.511, do PAF, pode-se analisar e atestar que o autuado está correto, testando-se os valores consignados, que demonstra.

Informa que em relação às infrações 05 e 06, os valores reconhecidos pela defesa foram pelo autuante verificados, e que procedem tais valores que com o resultado da revisão ficam assim especificados:

Infração	Exercício	Valor Autuado	Valor Reconhecido	Informação Fiscal
5	2003	75.934,03	10.126,35	10.126,35
5	2004	13.831,70	548,98	548,98
6	2003	26.576,69	3.544,22	3.544,22
6	2004	4.841,12	192,14	192,14

Quanto à infração 02, diz que tanto no exercício de 2003 como no exercício de 2004, sobre os DAEs apresentados pela defesa, às fls. 9.445 à 9.462, os quais pertencem à sua filial, Insc. Estadual nº 027.252.714 somente a Nota Fiscal nº 4084, foi registrada no DAE. Diz que por tudo que fora informado mantém todos os termos de sua autuação, permanecendo para a infração 02 o montante de R\$6.514,09.

Apresenta o quadro resumo de todas as infrações conforme demonstrado, às fls. 9.567.

Foi concedida cópia da informação fiscal do autuante, dando conhecimento da redução do valor da autuação ao autuado, tendo concedido prazo de 10 dias para se pronunciar, se quisesse.

O autuado apresenta manifestação às fls. 9.577 à 9.579, e aduz que ratifica todos os termos de sua defesa, diz que conforme demonstrado em todo desenrolar do processo, inúmeras vezes foi solicitado pelo autuante a fornecer documentos e arquivo magnético e que sempre atendeu a todas as solicitações.

Esclarece que reportando-se sobre a diligência requerida às (fls. 9558 e 9559), constatou o seu acerto ratificado pelo autuante (fls. 9562) referente às infrações 05 e 06, diz que acredita que as declarações dos seus fornecedores acostadas às (fls. 9552 até 9556), vieram corroborar com o que sempre defendeu e informou ao autuante.

Aduz que não pode calar quanto ao resultado da infração 02 (Falta de recolhimento do imposto por antecipação total, no valor de R\$ 6.514,09). Frisa que ratifica os termos da sua defesa inicial porque no seu entendimento o Estado não teve nenhum prejuízo, porque em todas as operações constantes desta suposta infração, procurou corrigir as falhas dos seus fornecedores com cartas de correção. Diz que emitiu tais cartas, mas que não foram aceitas pela fiscalização.

Conclui pedindo que a infração 02 seja considerada nula ou improcedente.

O autuante presta nova informação fiscal, à fl. 9.589, dizendo que mantém os termos da informação anterior. Salienta que em relação à infração 02, a carta de correção não é instrumento para que o autuado se desfaça de sua responsabilidade de pagar o imposto, quando na nota fiscal estiverem inclusos os elementos que descreve o autuado o único responsável para tal.

VOTO

Inicialmente, não acolho a preliminar de nulidade argüida pelo convidado, que está revestido das formalidades legais, estão determinados o contrôl

débito tributário e a natureza da infração apurada, não estando presentes os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA.

Do mesmo modo, indefiro os pedidos de realização de perícia e de diligência por fiscal estranho ao feito, nos termos do artigo 147, incisos I, alínea “a”, e II, alínea “a”, do RPAF/BA, em razão de que a prova dos fatos independe de conhecimento especial de técnicos. Além do mais o autuante realizou revisão do seu trabalho, inclusive acolheu os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, corrigiu a falha apontada. Ademais as provas constantes deste processo são suficientes para a formação do meu convencimento.

No mérito, o sujeito passivo reconheceu expressamente em sua peça de defesa o cometimento das infrações 01, 03 e 04, por isso as considero desde já subsistentes. Contestou parcialmente as infrações 05 e 06, alegando que só reconhece em parte a procedência de tais infrações, nos valores constantes dos demonstrativos (doc. fls. 17 e 18) às fls. 7.932 e 7.933 dos autos e contestou na sua inteireza a infração 02, que passo a examiná-las.

Em relação à infração 02 que trata de falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, está correto o procedimento do autuante, verifica-se que os dados cadastrais das notas fiscais relacionadas no demonstrativo do autuante são do contribuinte.

Observo que o sujeito passivo para comprovar as suas alegações, acostou aos autos cópia de carta de correção emitida por fornecedores, indicando como destinatário seu estabelecimento filial, mudando os dados cadastrais do contribuinte na condição o destinatário originalmente indicado na nota fiscal.

Certamente, a referida carta de correção mudando o destinatário da mercadoria não pode ser considerada, haja vista que foi emitida em desacordo com o artigo 201, § 6º, inciso II, do RICMS/BA, que estabelece:

“Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):

(...)

§ 6º As chamadas “cartas de correção” apenas serão admitidas quando o erro na emissão do documento fiscal não esteja relacionado com:

(...);

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

No presente caso, restou comprovado que as mercadorias foram adquiridas pelo sujeito passivo.

O contribuinte juntou aos autos cópias de DAE, às fls. 1.506 a 1.523, referentes a 2003 e 2004, que não comprovam o pagamento do imposto objeto da autuação, sendo que a única nota fiscal 4084 que teve o imposto pago é da sua filial, não pertence ao estabelecimento autuado. Infração totalmente subsistente.

Quanto às infrações 05 e 06, observo que o contribuinte reconheceu parte dos seus valores e apresentou contestação em relação ao lançamento relativo às notas fiscais com CFOP 1.121, que trata de operação de compra para comercialização, em venda à ordem, não incluídas no levantamento quantitativo de estoque por parte do autuante.

Observo que o autuante demonstrou ter sentido dificuldade em incluir em seu levantamento tais notas fiscais através do aplicativo SAFA, resultando entradas de mercadorias sem documentação fiscal, indevidamente, razão das diferenças apuradas.

Verifica-se que no ato da informação fiscal o autuante disse _____ apresentadas pela defesa, às fls. 9.505 a 9.547, constatou a procedência

da falta de inclusão das mencionadas notas fiscais em seu levantamento fiscal. Reconhecendo a falha realizou revisão fiscal dos seus trabalhos, e após cotejamento dos documentos fiscais com os demonstrativos apresentados pelo contribuinte acolheu os novos valores reconhecidos pela defesa e reduziu os montantes exigidos na infração 05, em 2003 de R\$75.934,03 para R\$10.126,35 e em 2004, de R\$13.831,70 para R\$548,98. Em relação à infração 06, reduziu os valores lançados em 2003 de R\$26.576,69 para R\$3.544,22, e em 2004, de R\$4.841,12 para R\$192,14. Concordo plenamente com a revisão fiscal realizada pelo autuante e com o acolhimento dos novos valores apurados, relativos às duas infrações mencionadas que ficam no Auto de Infração assim demonstradas:

Infração	Data Ocorr	Data Vencto	Base de cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor Historico
5	31/12/2003	9/1/2004	R\$ 59.566,77	17	70	R\$ 10.126,35
5	31/12/2004	9/1/2005	R\$ 3.229,30	17	70	R\$ 548,98
Total						R\$ 10.675,33
6	31/12/2003	9/1/2004	R\$ 20.848,36	17	60	R\$ 3.544,22
6	31/12/2004	9/1/2005	R\$ 1.130,24	17	60	R\$ 192,14
Total						R\$ 3.736,36

O sujeito passivo recebeu cópia da informação fiscal com o resultado da revisão fiscal realizada, assim como tomou ciência da concessão do prazo de 10 dias para se pronunciar, se quisesse.

Dentro do prazo legal apresentou manifestação para dizer que em relação às infrações 05 e 06 o autuante reconheceu que o sujeito passivo estava correto porque acolheu os valores apresentados pelo contribuinte ratificados na revisão fiscal.

Ressalto que constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal (infração 05) e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo (infração 06). Infrações elididas em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102148.0029/07-3, lavrado contra **O BARATÃO AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 21.389,78, acrescido das multas de 60% sobre R\$10.714,45 e de 70% sobre R\$10.675,33, previstas no art. 42, inciso II, alíneas "d", "f", e III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$408,08**, previstas no artigo 42, XI e XXII da citada Lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor pago.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000. Devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

PAULO DA